

# Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

PARECER N° 099/2019

PROCESSO N° 901/2019

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE. PROPOSTA DE FORMAÇÃO.

PLANO DE FORMAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA

DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO. MODALIDADE DE

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIREITA POR INEXIGIBILIDADE OU

DISPENSA.

Recebemos, para análise e parecer, processo nº 901/2019 que trata da contratação de profissional capacitado para palestrar na Formação Continuada da Secretaria de Cidadania, Assistência Social e Trabalho - SEMCAT, cuja origem se deu através do ofício nº 136/2019 proveniente da Coordenação de Gestão de Trabalho.

O referido processo nos foi encaminhado por meio de despacho exarado pela Diretoria Administrativa desta SEMCAT que entendemos de "ordem", quanto à possibilidade da contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação e caso negativo, indicar qual a modalidade licitatória aplicável à espécie.

O processo n° 901/2019 se encontra instruído com os seguintes documentos:

- > Proposta de Trabalho.
- > Curriculo do Sistema de Curriculuos Lattes.
- > Dotação Orçamentária



# Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

- > Documento de Identificação
- > Comprovante de Residência
- ▶ Diploma
- > Diploma de Doutorado

Sabe-se, que muito embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista na Lei n° 8.666/93 (Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos). Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento licitatório para contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto com a ressalva aos casos especificados na legislação. Vejamos:

Artigo 37:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



# Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso).

Ou seja, <u>a contratação de</u> obras, <u>serviços</u>, compras e alienações <u>a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, **em regra**, pela licitação.</u>

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Admite-se tais hipóteses sob o entendimento de que nem sempre a realização do certame levará à melhor seleção pela Administração ou pelo menos, nem sempre a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto serve ao eficaz atendimento do interesse público.

De qualquer forma, mesmo sem a observância dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a justificar a escolha da contratada.

As EXCEÇÕES legais ao dever de licitar estão previstas nos artigos 17 (licitação dispensada), 24 (licitação dispensável) e 25 (licitação inexigível) da Lei n° 8.666/93.



# Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

Por dispensa de licitação entende-se a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior<sup>1</sup>:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho², "os custos necessários à

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Tores. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 6. ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2003, P. 102.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ob. Cit. P. 230.



# Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir". (grifo nosso).

Pode-se conceituar licitação inexigível como aquela em que não há competição por ser esta inviável, ou seja, quando apenas uma única empresa presta determinado serviço no mercado com absoluta exclusividade, por exemplo.

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Deste modo, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. Neste caso, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardem a isonomia entre os competidores.

A regra, in casu, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Por conseguinte, <u>quando houver inviabilidade de</u> <u>competição</u>, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, a contratação direta poderá



# Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

# ser efetivada. <u>Contudo, a exclusividade deverá estar</u> devidamente comprovada.

A Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 19993 em seu artigo 25, inciso II dispõe que:

"Artigo 25 - É inexigível a licitação <u>quando houver</u> inviabilidade de competição, em especial:

"II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação." (grifo nosso).

Para melhor compreensão da matéria, importante considerar o que dispõe o artigo 13 especificado no inciso II do artigo 25 acima descrito:

# Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

 I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;



# Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

- III assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

# VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

- VII restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 1° Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Após a análise de tais dispositivos e do exame cauteloso da carta de proposta e do Curriculo do Prof. Dr. Carlos Alberto Batista Maciel, constata-se que o objeto a ser prestado se enquadra perfeitamente no inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93 (VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), pois a Formação Continuada visa a capacitação dos Servidores da SEMCAT, com os temas: 1- Trabalho com Famílias na Politica de Assistência Social;



# Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

2- Acompanhamento Técnico com famílias no âmbito do serviço de Atenção integral as Famílias.

No caso do inciso II do artigo 25 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a contratação direta para a prestação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, deverá obedecer o disposto no § 1°, também do artigo 25. Versa o citado dispositivo:

"\$ 1° Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (grifo nosso).

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;



# Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

O jurista Marçal Justen filho corrobora ao afirmar que a "inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14° Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).

Outrossim, o STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

"Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado." (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009)

Nessa esteira, a comprovação de notória especialização do profissional ou empresa deverá ser feita através de documentação que demonstre incontestavelmente a qualidade ou a especialidade e notório saber empresa do A comprovação deverá ser feita, profissional. no que através de prova de desempenho anterior (atestados), publicações, estudos, trabalhos já realizados, organização, relação de equipamentos e aparelhamento técnico, relação dos profissionais integrantes da equipe técnica etc.



# Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

Ante o exposto, manifesta-se a assessoria jurídica da Secretaria de Cidadania, Assistência Social e Trabalho - Semcat, que encontram-se todos os requisitos previstos em Lei para a contratação por inexigibilidade, resguardando os aspectos da legalidade e da forma jurídica, destacamos que está assessoria manifesta-se somente ao que tange a legalidade processual, bem como na transparência do processo ora analisado. E tendo em vista o estrito cumprimento da Lei 8666/93, esta assessoria jurídica OPINA em dar prosseguimento ao feito homologando e efetivando a contratação do licitante de acordo com o interesse desta superior administração

É o parecer.

Este é nosso entendimento, salvo melhor Juízo.

Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2019

MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA

OAB/PA 28.034